



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Projeto de Lei nº 389/2020
Autores: Deputado Carlinhos Bessa

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento ao racismo institucional, a fim de dar efetividade a direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas para enfrentamento ao racismo institucional no território do Estado do Amazonas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – racismo institucional: o conjunto de práticas institucionais que produzam situações de desigualdade, discriminação e preconceito, que de modo explícito ou implícito impeçam a prestação de um serviço profissional adequado, igualitário e digno, colocando em desvantagem determinadas pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica;

II – racismo cotidiano: o emprego de vocabulário, discurso, imagens, gestos, ações que coloquem a pessoa em situação de desvantagem ou de inferioridade em razão de raça, cor, etnia ou cultura.

Art. 3º O Estado do Amazonas adotará, entre outras, as seguintes medidas para o enfrentamento do racismo institucional:

I – a formação e a qualificação dos servidores públicos incluirão conteúdos específicos sobre o enfrentamento ao racismo, em suas respectivas matrizes curriculares;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA

II – a Secretaria de Segurança Pública deverá estabelecer diretrizes e protocolos para as operações policiais, suas técnicas de abordagem e de uso da força, que considerem a igualdade de tratamento dos suspeitos, independente de raça, cultura, cor, ou classe social;

III- a realização de campanhas permanentes de conscientização voltadas para os servidores públicos de todos os poderes do Estado, com vistas à prevenção e eliminação de práticas racistas;

IV- considerar como deveres inerentes ao exercício do serviço público, no âmbito do Estado:

a) tratar a todos com igual respeito e consideração independentemente de cor, raça, cultura, etnia ou classe social;

b) enfrentar o racismo cotidiano.

Art. 4º As Secretarias do Estado do Amazonas deverão inserir nos currículos dos respectivos cursos de formação e qualificação profissional disciplinas específicas sobre o enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 5º Será considerada falta de natureza grave, incompatível com o desempenho do serviço público, toda ação ou omissão de servidor civil ou militar que expresse ódio, discriminação, prejuízo ou privilégio em razão do racismo.

Art. 6º Fica proibido no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta, dos três poderes do Estado do Amazonas, bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos:

I – homenagear pessoas identificadas com a sustentação política ou ideológica da escravidão, movimento eugenista, ou qualquer outra corrente de pensamento que propague a discriminação, prejuízo ou privilégio em razão do racismo;

II – a utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal que estimule a discriminação, prejuízo ou privilégio em razão de raça, cor, ou grupo étnico;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA

III – a criação de medalhas; a utilização de símbolos; estátuas, prêmios ou qualquer outra forma de homenagem a pessoas ou grupos identificados com o racismo ou a eugenia.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 1 de julho de 2020.

Assinatura manuscrita em azul do deputado estadual Carlinhos Bessa.

CARLINHOS BESSA
Deputado Estadual - PV



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Constituição do Estado do Amazonas explicita:

“O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República”.

O racismo pode ser definido como o comportamento humano-social consubstanciado na discriminação, na segregação e no preconceito em detrimento de certos grupos sociais, aos quais são atribuídos aspectos ou atributos biológicos considerados distintos e inferiores. Ressaltamos, ainda, que o comportamento discriminatório racial pode se manifestar por meio das mais diversas formas de ódio social, como, por exemplo, a eugenia, a xenofobia, a disgenia e a própria homofobia, como foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito aos aspectos técnicos e jurídicos, o crime de racismo envolve, igualmente, o preconceito e a discriminação em relação a certos grupos sociais considerados diferentes e inferiores no que tange ao aspecto biopsicossocial. Por conseguinte, a conduta discriminatória racial viola, sem dúvida alguma, a dignidade da pessoa humana, a qual é princípio fundamental constitucional tutelado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o autor deste PL decidiu enfrentar a questão do racismo, fenômeno que o dispositivo constitucional pretendeu cuidar, através de sua manifestação institucional, procurando coibir a possibilidade dessa prática na prestação do serviço público estadual.

Não se está propondo um projeto a invadir atribuição legislativa reservada a outros poderes, impondo atribuições à servidores públicos estranhos ao



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Legislativo. Na verdade, o que se propõe é que todos os órgãos do Estado do Amazonas procurem atuar em consonância com a Constituição Federal, bem como com a Constituição Estadual em sua busca pela afirmação do princípio da dignidade humana, como eixo fundamental das políticas públicas e dos órgãos do Estado Democrático de Direito, o que significa enfrentar o racismo em todas as suas manifestações. Além disso, desdobrar na administração pública estadual dos três poderes os princípios da moralidade e da impessoalidade na prestação do serviço público, o que implica criar condições efetivas para a igualdade racial, através da institucionalização do conceito de racismo institucional.

Nesse sentido, acredita-se que a institucionalização dos conceitos de racismo institucional e cotidiano, como aqui se propõe, possa contribuir para a prestação de um serviço público mais consciente e efetivo na luta contra o racismo e na busca de uma sociedade mais justa, livre e solidária, conforme objetiva fundamental na Constituição Federal.

Diante dos argumentos acima mencionados verifica-se a importância desta propositura solicitando a compreensão dos nobres pares, para que este projeto seja deliberado e aprovado por esta Casa.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 1 de julho de 2020.

Assinatura manuscrita em azul do deputado estadual Carlinhos Bessa.

CARLINHOS BESSA
Deputado Estadual - PV

